



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.723756/2012-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.711 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente SUPPORT IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos exigíveis que motivaram a edição do Ato Declaratório de Exclusão no prazo de trinta dias, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/BSB (fls. 81 a 86), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Ato Declaratório Executivo (ADE) n. 634318, de 03/09/2012 (e-fl. 19), ciência em 26/09/2012 (e-fl. 34) de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

A referida exclusão, com efeitos a partir de janeiro de 2013, ocorreu em virtude da existência de débitos exigíveis nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006. Prescrevia o art. 4.º daquele ADE:

Art. 4.º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

A DRJ/BSB, ao analisar a manifestação de inconformidade, decidiu válida a exclusão em razão de que os débitos que ensejaram a exclusão foram inscritos em Dívida Ativa da União em 11/07/2014 (fls. 73) e que o pedido de parcelamento dos débitos, protocolizado em 24/07/2014 (fls. 78), não possibilitaria a regularização dos débitos que motivaram a edição do ADE (art. 1.º da IN RFB n.º 1.229, de 2011).

Em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo alega inconstitucionalidade dos art. 17, V, art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e art. 73 da Resolução do CGSN n.º 94, de 2011, pois constituem uma forma de penalizar as empresas e forçá-las ao pagamentos dos tributos, obstaculizando a atividade empresarial. Cita decisões do STF relativas a não autorização de emissão de notas fiscais para empresas devedoras e os art. 170 e 179 da Constituição Federal. Informa ainda que peticionou pedido de parcelamento nos termos da Resolução CGSN n.º 94 e Lei Complementar n.º 123, de 2006. Ao final, requer a reforma da decisão de primeira instância e o restabelecimento ao Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

1. Conhecimento

O sujeito passivo foi cientificado da Decisão de primeira instância em 25/09/2014, conforme Aviso de Recebimento (fls. 88), portanto o Recurso Voluntário apresentado em 24/10/2014, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 98) é **tempestivo**.

3. Mérito

O art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006 assim dispõe sobre a impossibilidade de permanência no Simples Nacional para detentores de débitos exigíveis:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)

A Recorrente reconhece os motivos que ensejaram a edição do ADE de exclusão, isto é, débitos exigíveis que não foram objeto de regularização no prazo de trinta dias, conforme faculdade legal à disposição do interessado à época da edição do ADE (art. 31, § 2º, da Lei Complementar n.º 123, de 2006).

Como relatado, os argumentos da Recorrente quanto à irresignação do ADE de exclusão são adstritos à inconstitucionalidade dos art. 17, V, e art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Sobre essa alegação, há disposição legal expressa quanto à atuação dos órgãos de julgamento administrativos, qual seja:

Decreto n.º 70.235/1972

(...)

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

No mesmo sentido o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Além disso, no caso específico do art. 17, V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, fundamento legal para a edição do ADE, o Supremo Tribunal Federal (STF), julgou o recurso extraordinário com repercussão geral (*leading case* RE 627543), tema n.º 363, com trânsito em julgado em 14.11.2014, cuja decisão definitiva de mérito deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF), a qual reproduzimos a ementa:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar n.º 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por

representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. (g.n.)

Verifica-se, pois, que os motivos para edição do ADE, isto é, a existência de débitos exigíveis e a não regularização dos mesmos após transcorrido o prazo legal de trinta dias, são existentes e válidos, logo absolutamente correta a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional.

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa